



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00244/2025

Data de autuação
08/04/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

Ementa:

INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADUAL DIA ESTADUAL DO MUAY THAI, QUEBRANDO BARREIRA ATRAVÉS DO ESPORTE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DIA ESTADUAL DO MUAY		
Autor:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Usuário assinator:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Data da criação:	07/04/2025 16:20:56	Data da assinatura:	07/04/2025 16:27:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PROJETO DE LEI
07/04/2025

**Institui no âmbito do estadual DIA ESTADUAL DO MUAY THAI”QUEBRANDO
BARREIRA ATRAVÉS DO ESPORTE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Muay Thai, a ser celebrado anualmente no dia 05 de julho, no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A escolha da data homenageia um grande atleta cearense que se destacou na prática e na promoção do Muay Thai, representando o estado com honra e contribuindo para o crescimento da modalidade.

Art. 2º O Dia Estadual do Muay Thai tem como objetivo reconhecer, valorizar e promover o desenvolvimento da modalidade no estado, incentivando sua prática como ferramenta de inclusão social, combate à criminalidade e formação de atletas.

Art. 3º São diretrizes da comemoração do Dia Estadual do Muay Thai:

- I. – Valorizar o Muay Thai como instrumento de transformação social e formação cidadã.
- II. – Apoiar projetos sociais, academias e atletas que utilizam o esporte como meio de inclusão e superação.
- III. – Promover ações de prevenção às drogas e à violência por meio da prática esportiva.
- IV. – Estimular eventos, competições, seminários e demais atividades relacionadas à modalidade.

V- Fazer palestras e seminários com temáticas voltadas para autodefesa da mulher, onde será abordado o que fazer em situações de riscos no dia a dia. **VI** – Incentivar políticas públicas voltadas ao fortalecimento da prática do Muay Thai no estado.

VII – Estimular a geração de emprego e renda por meio do fortalecimento da cadeia esportiva local.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com federações esportivas, instituições de ensino, academias, organizações da sociedade civil e demais entidades para a realização de ações alusivas à data.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Estadual Apóstolo Luiz Henrique

JUSTIFICATIVA

O Muay Thai é mais do que um esporte de combate; é uma ferramenta de transformação social e desenvolvimento humano. A prática desta arte marcial milenar vai além do aprimoramento físico, promovendo valores essenciais como disciplina, respeito, superação e inclusão social.

No Ceará, a modalidade tem crescido e revelado talentos, mas ainda enfrenta desafios como a falta de incentivo e infraestrutura. O Dia Estadual do Muay Thai tem como objetivo fortalecer a modalidade e ampliar seu impacto positivo na sociedade, especialmente na formação de atletas e no combate à vulnerabilidade social. O esporte tem papel essencial na prevenção da criminalidade, oferecendo um ambiente saudável e disciplinado para seu desenvolvimento, impactando especialmente, no combate às drogas e promovendo um estilo de vida saudável.

1-Formação de Atletas

Incentivo à profissionalização e ao reconhecimento dos praticantes cearenses, fortalecendo carreiras e elevando o nível do esporte no estado.

2-Prevenção e Combate às Drogas

O esporte como alternativa eficaz para jovens em situação de risco, atuando na prevenção ao uso de drogas e na redução da criminalidade.

3-Inclusão Social

Apoio a academias e projetos sociais que acolhem pessoas de diferentes realidades, promovendo integração, oportunidades e cidadania.

4-Desenvolvimento Físico e Mental

Estímulo à disciplina, autocontrole, autoestima e equilíbrio emocional através do esporte

5-Redução da Vulnerabilidade Juvenil

Criação de ambientes seguros e orientados, onde jovens encontram orientação, apoio e oportunidades reais de crescimento pessoal e profissional.

6-Valorização e Fortalecimento do Esporte no Estado

Reconhecimento do Muay Thai como parte da cultura esportiva cearense, com incentivo à sua prática, preservação e crescimento por meio da realização de eventos, campeonatos e ações públicas que ampliem sua visibilidade e gerem mais oportunidades para atletas, treinadores e academias.

7-Geração de Emprego e Renda

Estímulo à economia local por meio do fortalecimento do setor esportivo, movimentando academias, competições e cursos de formação.

Com essa iniciativa, o Ceará não apenas valoriza o Muay Thai, mas também fortalece políticas públicas que utilizam o esporte como meio de transformação e proteção social.

Apntb Luiz Henrique

DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	09/04/2025 10:41:48	Data da assinatura:	09/04/2025 11:02:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
09/04/2025

LIDO NA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE ABRIL DE 2025. CUMPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	16/04/2025 10:21:31	Data da assinatura:	16/04/2025 10:28:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 244/2025 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/04/2025 09:38:17	Data da assinatura:	22/04/2025 09:44:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
22/04/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TECNICO JURÍDICO		
Autor:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Usuário assinator:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Data da criação:	15/05/2025 11:29:55	Data da assinatura:	15/05/2025 11:37:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
15/05/2025

PROJETO DE LEI Nº 00244/2025

AUTORIA: Deputado Ap. Luiz Henrique

EMENTA: “INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADUAL DIA ESTADUAL DO MUAY THAI, QUEBRANDO BARREIRA ATRAVÉS DO ESPORTE.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00244/2025**, de autoria do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Deputado(a) **Ap. Luiz Henrique**, que “**Institui no âmbito do estadual Dia Estadual do Muay Thai, quebrando barreira através do esporte**”.

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

*“**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual do Muay Thai, a ser celebrado anualmente no dia 05 de julho, no âmbito do Estado do Ceará.*

***Parágrafo único.** A escolha da data homenageia um grande atleta cearense que se destacou na prática e na promoção do Muay Thai, representando o estado com honra e contribuindo para o crescimento da modalidade.*

Art. 2º O Dia Estadual do Muay Thai tem como objetivo reconhecer, valorizar e promover o desenvolvimento da modalidade no estado, incentivando sua prática como ferramenta de inclusão social, combate à criminalidade e formação de atletas.

Art. 3º São diretrizes da comemoração do Dia Estadual do Muay Thai:

I. - Valorizar o Muay Thai como instrumento de transformação social e formação cidadã.

II. - Apoiar projetos sociais, academias e atletas que utilizam o esporte como meio de inclusão e superação.

III. – Promover ações de prevenção às drogas e à violência por meio da prática esportiva.

IV. – Estimular eventos, competições, seminários e demais atividades relacionadas à modalidade.

V - Fazer palestras e seminários com temáticas voltadas para autodefesa da mulher, onde será abordado o que fazer em situações de riscos no dia a dia.

VI – Incentivar políticas públicas voltadas ao fortalecimento da prática do Muay Thai no estado.

VII – Estimular a geração de emprego e renda por meio do fortalecimento da cadeia esportiva local.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com federações esportivas, instituições de ensino, academias, organizações da sociedade civil e demais entidades para a realização de ações alusivas à data.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

2. JUSTIFICATIVA:

Justifica o(a) ilustre Parlamentar que:

“O Muay Thai é mais do que um esporte de combate; é uma ferramenta de transformação social e desenvolvimento humano prática desta arte marcial milenar vai além do aprimoramento físico, promovendo valores essenciais como disciplina, respeito, superação e inclusão social.

No Ceará, a modalidade tem crescido e revelado talentos, mas ainda enfrenta desafios como a falta de incentivo e infraestrutura. O Dia Estadual do Muay Thai tem como objetivo fortalecer a modalidade e ampliar seu impacto positivo na sociedade, especialmente na formação de atletas e no combate à vulnerabilidade social. O esporte tem papel essencial na prevenção da criminalidade, oferecendo um ambiente saudável e disciplinado para seu desenvolvimento, impactando especialmente, no combate às drogas e promovendo um estilo de vida saudável.

1-Formação de Atletas

Incentivo à profissionalização e ao reconhecimento dos praticantes cearenses, fortalecendo carreiras e elevando o nível do esporte no estado.

2-Prevenção e Combate às Drogas

O esporte como alternativa eficaz para jovens em situação de risco, atuando na prevenção ao uso de drogas e na redução da criminalidade.

3-Inclusão Social

Apoio a academias e projetos sociais que acolhem pessoas de diferentes realidades, promovendo integração, oportunidades e cidadania.

4-Desenvolvimento Físico e Mental

Estímulo à disciplina, autocontrole, autoestima e equilíbrio emocional através do esporte

5-Redução da Vulnerabilidade Juvenil

Criação de ambientes seguros e orientados, onde jovens encontram orientação, apoio e oportunidades reais de crescimento pessoal e profissional.

6-Valorização e Fortalecimento do Esporte no Estado

Reconhecimento do Muay Thai como parte da cultura esportiva cearense, com incentivo à sua prática, preservação e crescimento por meio da realização de eventos, campeonatos e ações públicas que ampliem sua visibilidade e gerem mais oportunidades para atletas, treinadores e academias.

7-Geração de Emprego e Renda

Estímulo à economia local por meio do fortalecimento do setor esportivo, movimentando academias, competições e cursos de formação.

Com essa iniciativa, o Ceará não apenas valoriza o Muay Thai, mas também fortalece políticas públicas que utilizam o esporte como meio de transformação e proteção social.”

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamental*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

4. DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva[1], se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28).

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art.88. *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

III – *iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta*

Constituição;

(...)

VI – *dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;*

Observamos, pois que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impõe nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

No que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. *O processo legislativo compreende a elaboração de:*

(...)

III – *leis ordinárias*

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. *As proposições constituir-se-ão em:*

(...)

II – *projeto:*

(...)

b) *de lei ordinária;*

(...)

Art. 209. *A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto.”*

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

5. DA EDIÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA

A fim de contribuirmos com o aperfeiçoamento técnico do texto deste Projeto de Lei, sugerimos a **edição de EMENDA SUPRESSIVA e MODIFICATIVA** (art. 222, §§ 2º e 3º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará[2]), para o art. 3º da proposição.

A **MODIFICAÇÃO** se faz necessária para que seja **substituída, NO TEXTO DA EMENTA, a palavra “estadual” por “Estado do Ceará”**, para que assim possa ficar claro o âmbito de aplicação da lei.

Já a **SUPRESSÃO**, esta se faz necessário para o **art. 4º da proposição**, dado o **caráter meramente autorizativo de tal dispositivo**. As leis autorizativas são aquelas que atribuem ao ente executivo a possibilidade da atuação, execução e realização daquilo já previsto anteriormente ou que não recai obrigação legal para o cumprimento.

Os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Nesse sentido, Miguel Reale[3] ensina qual o verdadeiro sentido de lei:

“Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito”.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos. A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei.

Projetos de lei com artigos desta natureza (leis autorizativas/permissivas) redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais (art. 60, §2º, da Constituição Estadual[4], e art. 61, §1º, da Constituição Federal[5]), uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: *“Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”.*

Por fim, **feitas tais modificações no Projeto de Lei em análise, superado estariam os vícios ora apresentados.**

6. CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, à regular e regimental tramitação da presente proposição, porém, **CONDICIONADO APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA e SUPRESSIVA, para a EMENTA e o artigo 4º da proposição, respectivamente, pelos motivos acima expostos.**

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1]da Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589

[2]Art. 222. As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas, aglutinativas ou de redação.

(...)

§2.º Emenda supressiva é a proposição que suprime parte de outra proposição.

§3.º Emenda modificativa é a que altera outra proposição, sem modificá-la substancialmente.

[3]REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163.

[4]Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal). (Decisão proferida na ADI nº 5768, no dia 11 de setembro de 2019, publicada no dia 14 de outubro de 2019, do DJE e no DOU).

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

[5]Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 244/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	15/05/2025 16:17:45	Data da assinatura:	15/05/2025 16:25:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
15/05/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 244//2025 - PARECER - ANÁLISE E REEMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	19/05/2025 07:36:05	Data da assinatura:	19/05/2025 07:43:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
19/05/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	26/05/2025 14:46:14	Data da assinatura:	27/05/2025 09:36:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sargento Reginauro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR AO PL Nº 244/2025		
Autor:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Usuário assinator:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Data da criação:	03/11/2025 13:03:43	Data da assinatura:	03/11/2025 13:03:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

PARECER
03/11/2025

PROJETO DE LEI Nº 00244/2025

AUTORIA: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

**EMENTA: “INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ
O DIA ESTADUAL DO MUAY THAI, QUEBRANDO
BARREIRA ATRAVÉS DO ESPORTE.”**

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 244/2025, de autoria do Deputado Ap. Luiz Henrique, que institui o **Dia Estadual do Muay Thai**, a ser celebrado anualmente em 5 de julho.

A proposta tem por objetivo reconhecer e valorizar a prática esportiva do Muay Thai, destacando sua relevância como instrumento de inclusão social, disciplina, formação cidadã e prevenção às drogas, além de homenagear atleta cearense de destaque nacional na modalidade.

A Procuradoria da Assembleia Legislativa opinou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria, sugerindo, contudo, a apresentação de **emenda modificativa**, para adequar a redação da ementa, e de **emenda supressiva**, a fim de excluir o art. 4º do projeto, por conter autorização meramente administrativa incompatível com o conceito de lei em sentido estrito.

II – VOTO

A Constituição Federal, em seus arts. 23, inciso V, e 24, inciso IX, estabelece competência comum e concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre educação, cultura, esporte e lazer. Em simetria, a Constituição Estadual assegura ao Ceará a competência legislativa suplementar e residual em tais matérias.

No que diz respeito à iniciativa, o art. 60, inciso I, da Constituição Estadual atribui aos Deputados Estaduais a prerrogativa de apresentar projetos de lei, salvo as matérias reservadas ao Governador, previstas no art. 88, o que não se aplica à instituição de datas comemorativas ou à valorização de práticas esportivas. Assim, a iniciativa parlamentar é legítima.

O projeto em análise observa o devido processo legislativo, nos termos do art. 58, inciso III, da Constituição Estadual e dos arts. 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa. Não se verifica violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que, com a exclusão do art. 4º, não há criação de obrigações administrativas ou despesas para o Poder Executivo.

Dessa forma, a proposição revela-se formalmente legítima, materialmente constitucional e regimentalmente adequada, desde que acolhidas as emendas apontadas pela Procuradoria, que visam aperfeiçoar a técnica legislativa e afastar eventuais vícios.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opino pelo PARECER FAVORÁVEL**, condicionado à aprovação das emendas modificativa e supressiva indicadas, ao Projeto de Lei nº 244/2025, de autoria do Deputado Ap. Luiz Henrique, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Reginaldo Sargento', is centered on the page.

DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	18/11/2025 15:35:25	Data da assinatura:	18/11/2025 15:35:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

27ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 18/11/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Manoel Messias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	21/11/2025 08:25:55	Data da assinatura:	21/11/2025 11:44:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
21/11/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 109ª (CENTESIMA NONA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 135ª (CENTESIMA TRIGESSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 136ª (CENTESIMA TRIGESSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E NOVENTA

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO MUAY
THAI.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual do Muay Thai, a ser celebrado anualmente, no dia 5 de junho.

Parágrafo único. A escolha da data homenageia um grande atleta cearense que se destacou na prática e na promoção do Muay Thai, representando o Estado com honra e contribuindo para o crescimento da modalidade.

Art. 2.º O Dia Estadual do Muay Thai tem como objetivo reconhecer, valorizar e promover o desenvolvimento da modalidade no Estado, incentivando sua prática como ferramenta de inclusão social, combate à criminalidade e formação de atletas.

Art. 3.º São diretrizes da comemoração do Dia Estadual do Muay Thai:

I – valorizar o Muay Thai como instrumento de transformação social e formação cidadã;

II – apoiar projetos sociais, academias e atletas que utilizam o esporte como meio de inclusão e superação;

III – promover ações de prevenção às drogas e à violência por meio da prática esportiva;

IV – estimular eventos, competições, seminários e demais atividades relacionadas à modalidade;

V – realizar palestras e seminários com temáticas voltadas para autodefesa da mulher, em que será abordado o que fazer em situações de riscos no dia a dia;

VI – incentivar políticas públicas voltadas ao fortalecimento da prática do Muay Thai no Estado;

VII – estimular a geração de emprego e renda por meio do fortalecimento da cadeia esportiva local.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

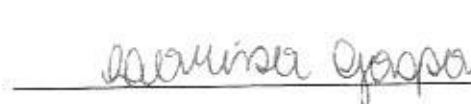
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de novembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 09 de dezembro de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº232 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.561, de 08 de dezembro de 2025.
(Autoria: Jeová Mota)

DENOMINA JOSÉ EUTON RODRIGUES A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO CAIXA D'ÁGUA, NO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada José Euton Rodrigues a Areninha localizada no bairro Caixa d'Água, no Município de Hidrolândia.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.562, de 08 de dezembro de 2025.
(Autoria: Davi de Raimundão)

DENOMINA TENENTE JOSÉ HERTZ VIANA A SEDE DO BATALHÃO DE POLICIAMENTO DE RONDAS E AÇÕES INTENSIVAS E OSTENSIVAS – BPRAIO LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Tenente José Hertz Viana a sede do Batalhão de Policiamento de Rondas e Ações Intensivas e Ostensivas – BPRAIO localizada no Município de Caririçu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.563, de 08 de dezembro de 2025.
(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA FRANCISCO TELES DE LIMA O CENTRO DE TRIAGEM E REABILITAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES – CETRAS LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DO CRATO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Francisco Teles de Lima o Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres – Cetras localizado no Município do Crato.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.564, de 08 de dezembro de 2025.
(Autoria: Ap. Luiz Henrique)

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO MUAY THAI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual do Muay Thai, a ser celebrado anualmente, no dia 5 de junho.

Parágrafo único. A escolha da data homenageia um grande atleta cearense que se destacou na prática e na promoção do Muay Thai, representando o Estado com honra e contribuindo para o crescimento da modalidade.

Art. 2.º O Dia Estadual do Muay Thai tem como objetivo reconhecer, valorizar e promover o desenvolvimento da modalidade no Estado, incentivando sua prática como ferramenta de inclusão social, combate à criminalidade e formação de atletas.

Art. 3.º São diretrizes da comemoração do Dia Estadual do Muay Thai:

I – valorizar o Muay Thai como instrumento de transformação social e formação cidadã;

II – apoiar projetos sociais, academias e atletas que utilizam o esporte como meio de inclusão e superação;

III – promover ações de prevenção às drogas e à violência por meio da prática esportiva;

IV – estimular eventos, competições, seminários e demais atividades relacionadas à modalidade;

V – realizar palestras e seminários com temáticas voltadas para autodefesa da mulher, em que será abordado o que fazer em situações de riscos no dia a dia;

VI – incentivar políticas públicas voltadas ao fortalecimento da prática do Muay Thai no Estado;

VII – estimular a geração de emprego e renda por meio do fortalecimento da cadeia esportiva local.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.565, de 08 de dezembro de 2025.
(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA MARIA ARAÚJO SAMPAIO VIDAL (BAÍA) O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CONSTRUÍDO NO BAIRRO PORTAL DA ILHA, NO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Maria Araújo Sampaio Vidal (Baía) o Centro de Educação Infantil construído no Bairro Portal da Ilha, no Município de Porteiras.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

